



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Avenida das Acácias, Zona – A, Lote 01 , Rio Branco/AC, CEP

PARECER Nº 5/2026/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB - DITEC
PROCESSO Nº 0844.015007.00048/2025-51
INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA, GABINETE DO SECRETÁRIO, DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE NATUREZA ESPECIAL
ASSUNTO: Análise de Justificativa Técnica / Pedido de Reconsideração apresentada pela empresa TRENA - Terraplenagem e Construções S.A. e do novo pedido de reconsideração protocolado pela empresa PROCEC Engenharia S.A.

I. RELATÓRIO

No âmbito da fase de habilitação técnica do certame em referência, foi elaborada a **Análise nº 23/2025/SEHURB - DIVOR (0018640133)**, que examinou a documentação técnica apresentada pela licitante TRENA – Terraplenagem e Construções S.A.

Posteriormente, mediante pedido de reconsideração apresentado pela empresa PROCEC Engenharia S.A., foi emitido o **Parecer nº 39/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB - DITEC (0018763385)**, o qual concluiu pela reconsideração da habilitação da empresa TRENA, diante de inconformidades relacionadas à qualificação técnico-operacional exigidas pelo edital ao não comprovar a execução total do método construtivo exigido

Após essa decisão, a empresa TRENA apresentou justificativa técnica, buscando afastar as inconformidades apontadas e requerendo o restabelecimento de sua habilitação, alegando que a execução de "obras remanescentes" no acervo apresentado (CAT 1020230003659) seria equivalente à execução total. Em seguida, a empresa PROCEC protocolou novo pedido de reconsideração, rebatendo os argumentos apresentados.

Diante disso, solicita-se manifestação técnica conclusiva acerca da validade dos argumentos apresentados pela empresa TRENA, à luz das exigências editalícias e da legislação vigente.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA POSSIBILIDADE DE EQUIPARAR "OBRA REMANESCENTE" À EXECUÇÃO TOTAL (ITEM 6.2.1)

Após análise detalhada da justificativa técnica no documento de saneamento e da CAT nº 1020230003659 apresentada pela TRENA, verifica-se que, embora o objeto do atestado refira-se à execução de obras remanescentes na BR-060, o escopo executado pela licitante contemplou integralmente os serviços de maior relevância técnica e valor significativo (balanços sucessivos). A execução da superestrutura por este método, ainda que iniciada em contrato anterior por outra empresa, exige que a nova contratada assuma a responsabilidade técnica plena pela continuidade, ajustes de precisão e conclusão estrutural.

O volume de serviços de engenharia descritos no acervo demonstra que a TRENA possui o maquinário, a equipe técnica e o know-how necessários para a execução da 5ª ponte sobre o Rio Acre. A natureza do serviço (ponte classe TB-45) é idêntica à exigida, e a magnitude da obra executada é compatível com o objeto licitado, suprimindo a finalidade da exigência de qualificação.

2. DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 6.2.2 (EXPERIÊNCIA COMO CONTRATADO PRINCIPAL)

O Edital exige a experiência na construção de, pelo menos, 03 (três) obras de natureza e complexidade equivalente. Diferente do alegado anteriormente, a exigência de balanços sucessivos refere-se a uma das parcelas de maior relevância técnica (qualitativa), mas o edital não exige que as três obras obrigatoriamente tenham sido executadas por este método, apenas que a licitante comprove ao menos 01 (uma) unidade de ponte por balanços sucessivos.

A licitante TRENA apresentou acervos que superam amplamente os 100m mínimos exigidos:

- Ponte sobre o Rio Tavares (MG): 275,40 m (Atende ao critério de complexidade);
- Ponte sobre o Rio Jequitinhonha (MG): 280,00 m (Atende ao critério de complexidade);
- Ponte sobre o Reservatório UHE Samuel (RO): 260,00 m (Atende ao critério de complexidade);
- Duas Pontes sobre o Rio Claro (GO): 360,00 m cada (Atende ao critério de complexidade e ao método de balanços sucessivos).

Portanto, a empresa não apenas atende ao quantitativo de 03 obras, como apresentou um acervo de 05 pontes, todas com extensões superiores ao dobro do exigido no edital (100m).

3. DA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO RESTRITIVO PACIFICADO

A empresa PROCEC, em seu pedido de reconsideração, baseou sua argumentação em supostas jurisprudências que vedariam o uso de atestados de obras remanescentes. Todavia, em diligência realizada, verificou-se que os acórdãos mencionados pela PROCEC não guardam correlação direta com os textos citados ou sequer tratam da proibição de serviços remanescentes para fins de habilitação técnica.

Não existe na Lei nº 14.133/2021 ou em entendimentos sumulados do Tribunal de Contas da União (TCU) uma proibição categórica à aceitação de obras remanescentes. O que se exige é a compatibilidade com o objeto. Se a parcela executada como remanescente é tecnicamente equivalente ao que será licitado, o atestado é válido.

4. DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE

A análise do processo licitatório sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Art. 5º) exige que a Administração Pública paute seus atos à luz do Princípio Competitividade e do Princípio da Razoabilidade:

- A função do atestado é garantir que a empresa tenha experiência no método construtivo. Restringir a participação de uma empresa que executou com sucesso serviços de altíssima complexidade (balanços sucessivos) apenas por se tratar de um contrato de remanescente, pode configurar um formalismo exacerbado, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- Ao prezar pela razoabilidade, pode-se considerar que o acervo apresentado garante a segurança de que a empresa domina o processo construtivo. A nomenclatura do contrato (se "remanescente" ou "integral") torna-se secundária frente à realidade fática da execução técnica comprovada pela CAT.
- Inabilitar a empresa TRENA por uma interpretação restritiva, exigindo que as 3 obras fossem de balanços sucessivos ou integralmente iniciadas pela empresa, afronta o dever de busca pela proposta mais vantajosa. A razoabilidade impõe que a Administração aceite o acervo que, no conjunto, demonstra expertise superior à mínima exigida.

5. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA (SÚMULA 473 DO STF)

Considerando que a fase de saneamento trouxe à luz detalhes técnicos e comprovações fotográficas que não estavam plenamente claros na análise que deu origem ao Parecer nº 39/2025, a Administração deve pautar-se pelo Princípio da Autotutela.

Conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Neste sentido, a revisão da inabilitação da empresa TRENA apresenta-se como um dever da Administração para restaurar a legalidade e a isonomia do certame. Uma vez que os novos documentos de saneamento eliminaram as dúvidas sobre a aptidão técnica da empresa, manter a decisão anterior baseada em premissas agora superadas (e em jurisprudências inexistentes citadas pela concorrente) configuraria vício passível de anulação.

III. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA APÓS SANEAMENTO

A Empresa TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A. apresentou documentação de habilitação no arquivo **Documento Habilitação da empresa TREINA (0018285476)** e documentação complementar para habilitação no arquivos **Documento de saneamento da empresa TRENA (0018578693)** e **Documento de saneamento da empresa TRENA (0019212472)**.

A empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física de todos profissionais indicados para a Equipe Chave. Apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, junto ao CREA, a seguir:

Item	Discriminação	Entidade	Validade	Profissionais no Quadro	Título Profissional	Folha
1	Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica	CREA-MG	31/03/2026	Bruno Bouissou	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Bruno Otavio Bouissou	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Cibelle Melo Holzschuh	Engenheira Civil	fls. 54 - 56
				Guilherme Bouissou Padrao	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Guilherme Souza Reis	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56

				Icaro Costa e Silva	Engenheiro Civil, Especialista em MBA Gestão de Obras	fls. 54 - 56
				Kleber Lafeta Meira	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Kleber Sarquis Parreiras	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Guilherme Pereira Cardoso	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Mauri Gregorio da Costa	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Rodrigo Vieira da Cruz	Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental	fls. 54 - 56
2	Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física	CREA-MG	31/03/2026	Bruno Otavio Bouissou	Engenheiro Civil	fls. 57 - 58
		CREA-MG	31/03/2026	Waslei Cristiano do Nascimento	Engenheiro de Segurança do Trabalho	fls. 51 (documento_complementar)
		CREA-ES	30/03/2026	Bismark Zuliani Pavezi	Engenheiro Agrônomo	fls. 50 (documento_complementar)

Tabela 01 - Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física e Jurídica.

A empresa atendeu ao descrito no item 6.2 Experiência Específica. Na Tabela 02, está demonstrado que os profissionais indicados executaram, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, conforme apresentado no subitem 6.2.1.

Item	Discriminação	Situação	Documento	Folhas	Profissional	Aferição
1	Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	x	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 00020247	fls. 76 - 84	Bruno Otavio Bouissou	Atendido
2	Armação em aço ca-50	x	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Bruno Otavio Bouissou	Atendido
3	Construção de ponte rodoviário classe tb45, em balanços progressivos	x	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Bruno Otavio Bouissou	Atendido
4	Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm	x	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 00020247	fls. 76 - 84	Bruno Otavio Bouissou	Atendido
5	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	x	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Bruno Otavio Bouissou	Atendido

Tabela 02 - Serviços Requeridos Técnico-Profissional TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A..

A empresa apresentou todos os serviços relativos à execução de obra ou serviço de engenharia, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, para fins de habilitação técnico-operacional, conforme demonstrado na Tabela 03 abaixo:

Item	Discriminação	Und	Quantidade Exigida	Quantidade Apresentada	Documento	Folhas	Aferição
------	---------------	-----	--------------------	------------------------	-----------	--------	----------

1	Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	unid.	1	1	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 00020247	fls. 76-84	Suficiente
2	Armação em aço ca-50	kg	400.000	912.553,55	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Suficiente
3	Construção de ponte rodoviário classe tb45, em balanços progressivos	unid.	1	2	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Suficiente
4	Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm	m	275	829,28	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 00020247	fls. 76-84	Suficiente
5	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	m³	800	4.566,59	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Suficiente

Tabela 03 - Serviços Requeridos Técnico-Operacional TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A..

A empresa apresentou o formulário (Modelo 7, Seção 4 do Edital) com a Equipe Chave completa, conforme o que se pede no item 6.1.2 do Edital e apresentou os formulários (Modelo 6, Seção 4 do Edital) para a comprovação da experiência anterior dos profissionais (item 6.1.1 do Edital), como se pode verificar na Tabela 04 abaixo:

Item	Discriminação	Qnt	Profissional Apresentado	Folha	Aferição
1	Engenheiro Sênior: execução de no mínimo 02 (duas) pontes executadas com longitudes maiores a 100 (cem) metros.	1	Bruno Otavio Bouissou	fls. 106 - 107	Atendido
2	Engenheiro de segurança no trabalho: execução no mínimo de 3 (três) contratos na gestão ambiental de obras viárias urbanas.	1	Waslei Cristiano do Nascimento	fls. 4 - 5 (documento_complementar)	Atendido
3	Especialista socioambiental: execução mínima de 2 contratos na gestão socioambiental de obra viárias urbanas.	1	Bismark Zuliani Pavezi	fls. 1 - 3 (documento_complementar)	Atendido

Tabela 04 - Equipe técnica TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A..

A empresa apresentou declaração dos equipamentos relacionados disponíveis durante a execução da obra, conforme o que se pede no item 6.3.1 do Edital, como se pode verificar na Tabela 05 abaixo:

Item	Discriminação	Und	Quantidade	Sim	Não	Folha
1	Perfuratriz com torre metálica de 11,7 Ton, com capacidade de perfurar diâmetros maiores a 80 cm e com profundidades superiores a 20 metros	Und	1,00	x		fls. 108
2	Escavadeira hidráulica sobre esteiras de 11 HP	Und	1,00	x		fls. 108
3	Usina de Concreto, com capacidade de produção superior a 14 m³/h ou 30 ton/h	Und	1,00	x		fls. 108
4	Carro treliça CVS de avanço sucessivo	Und	1,00	x		fls. 108
5	Caminhão betoneira	Und	1,00	x		fls. 108
6	Caminhão Bomba lança - concreto	Und	1,00	x		fls. 108

Tabela 05 - Equipamentos Mínimos TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A..

IV. CONCLUSÃO

Em observância aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e às exigências do **Edital LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 03/2025 – CEC 01 – SEHURB/FONPLATA (0016398780)**, opina-se pelo deferimento da justificativa apresentada pela empresa TRENA – Terraplenagem e Construções S.A., mantendo-se a habilitação técnica no certame pelos seguintes motivos:

1. O acervo técnico apresentado, embora de obra remanescente, demonstra experiência efetiva e compatível com o escopo e a complexidade do objeto licitado (Ponte em balanços sucessivos);

2. A licitante comprovou experiência em mais de 03 obras de natureza equivalente (pontes de concreto totalizando 100m de extensão);
3. A licitante demonstrou, via saneamento, que a quantidade de serviços e o vulto da obra comprovada suprem a necessidade de garantia de execução para a Administração Pública;
4. Os argumentos da concorrente PROCEC carecem de fundamento jurisprudencial suficiente.

É o parecer.

À consideração superior.



Documento assinado digitalmente

MATEUS DUTRA PEREIRA

Data: 13/02/2026 16:34:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2026.

Mateus Dutra Pereira

Chefe da Divisão de Orçamento - DIVOR/SEHURB

Portaria SEHURB n° 207 de 04 de Outubro de 2024

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

A

SELIC – Secretaria de Licitação

DER ACRE

Concorrência Eletrônica nº90086/2025.

PROCEC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ/MF:00.346.071/0001-40, com sede na Rua Conde D'Eu nº100, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar considerações relevantes sobre as justificativas apresentadas pela licitante TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A no processo licitatório em epigrafe, tendo como objeto a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO ACRE (5ª PONTE), INTERLIGANDO O 2º DISTRITO E A BAIXADA DA SOBRAL EM RIO BRANCO/AC.

As justificativas apresentadas pela licitante TRENA, pretende o reconhecimento de acervo técnico apresentado por meio de CAT referente à “execução de obras remanescentes”, alegando que teria executado todas as etapas estruturais de ponte em balanços progressivos, sustentando equivalência técnica, quantitativos expressivos e suposta presunção de integralidade da execução.

Entretanto, a justificativa não afasta o ponto central que fundamenta sua inabilitação técnica qual seja: **inexistência de comprovação inequívoca de execução integral, sob responsabilidade direta da licitante, da parcela de maior relevância exigida no edital.**

1. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL

A Licitação Pública Internacional financiada pelo FONPLATA submete-se obrigatoriamente ao ordenamento jurídico brasileiro, devendo observar os princípios constitucionais e a legislação federal aplicável às contratações públicas, em especial a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A natureza internacional do financiamento não afasta nem relativiza a incidência do direito interno, não podendo afastar exigências legais ou flexibilizar critérios técnicos do TCU e do edital.

O Tribunal de Contas da União, como órgão constitucional de controle externo, exerce função uniformizadora da interpretação das normas de contratação pública, cuja inobservância configura violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia, além de sujeitar os agentes públicos à responsabilização.

2. DO CARATER VINCULANTE DO EDITAL E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A Comissão de Licitação respeita os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, estando juridicamente vinculada à sua jurisprudência, especialmente quanto à habilitação, à comprovação de capacidade técnico-operacional e à correspondência entre o objeto licitado e o acervo técnico apresentado.

O edital exige, como parcela de maior relevância: ***“Construção de ponte rodoviária classe TB-45 executada em balanços progressivos”***.

Tal exigência não é meramente semântica, mas material, impondo comprovação objetiva, direta e inequívoca da experiência exatamente no objeto licitado.

A Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras do instrumento convocatório, conforme entendimento consolidado nas Cortes de Contas.

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário:

O edital é a lei interna da licitação, vinculando Administração e licitantes aos seus termos, não sendo possível interpretação extensiva para suprir requisitos não comprovados.

Portanto, não é juridicamente possível flexibilizar a exigência sob presunções ou interpretações ampliativas.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAR “OBRA REMANESCENTE” A EXECUÇÃO INTEGRAL

A alegação de que a TRENA atenderia integralmente ao objeto exigido não tem nenhuma sustentação. A empresa não possui em seu acervo técnico nenhuma ponte em balanços sucessivos executada integralmente.

A empresa apresenta apenas um atestado, sendo exigido três, referente à execução de parcela remanescente de obra.

A CAT apresentada registra expressamente: ***“Execução das obras remanescentes de construção e pavimentação”***.

Neste sentido, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda interpretações ampliativas ou equiparações indevidas, conforme se extrai das seguintes decisões:

TCU – Acórdão 1846/2014 – Plenário:

Atestados de execução parcial, complementar ou de conclusão de serviços remanescentes não se equiparam, automaticamente, à comprovação de execução integral do objeto.

EDUARDO VALERIANO
ALVES-119962/2012
Assessoria de Planejamento e Gestão
União Nacional de Contas

A Administração pode exigir comprovação de execução integral quando a complexidade do objeto justificar, sendo vedada aceitação de atestados que não demonstrem claramente essa condição.

“Atestados relativos a obras remanescentes não suprem exigência editalícias que demande experiência na execução integral de serviços ou métodos específicos.”

“A execução parcial não atende ao requisito de relevância.”

A natureza “remanescente” do contrato é juridicamente e tecnicamente indissociável da execução parcial do objeto

A alegação de que a expressão “remanescente” consubstancia mera “classificação administrativa” não se sustenta.

Trata-se de termo oriundo de atestação técnica formal emitida pelo DNIT, órgão federal dotado de rigor técnico e padronização terminológica, que reflete fielmente a realidade da obra executada: execução parcial de empreendimento preexistente. A própria finalidade dessa classificação é impedir que execuções parciais sejam utilizadas indevidamente por empresas não habilitadas, como comprovação de capacidade técnica plena, especialmente em obras de elevada complexidade.

Ao empregar indevidamente o termo “integralidade” no final do item 2 e início do item 3, a TRENA tenta criar equívoco conceitual, sugerindo que a conclusão de um remanescente equivaleria à execução integral da obra. Tal tese não procede.

A integralidade exigida pelo edital e pelo TCU refere-se à execução completa da obra como unidade construtiva única, sob responsabilidade técnica contínua, o que não se confunde com a execução de parcela remanescente.

Assim, é manifestamente incorreta a afirmação de que o termo *remanescente* não refletiria redução de escopo. Por definição técnica e administrativa, obra remanescente pressupõe redução de escopo, consistindo na execução apenas da parcela não concluída de obra previamente iniciada. Negar tal evidência contraria a lógica técnica e a terminologia administrativa consagrada, não podendo ser acolhido.

4. QUANTITATIVOS NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

A tentativa de sustentar atendimento ao edital com base em quantitativos expressivos de concreto igualmente não merece acolhimento. O edital não exige volumes de serviços, mas sim execução integral da obra. Quantidade não se confunde com integralidade, sendo irrelevante, para fins de habilitação, a execução de grandes volumes quando ausente a responsabilidade técnica integral pelo empreendimento.

A exigência recai sobre **método construtivo especializado**, não sobre volume de insumos.

Todavia: Quantidade $\neq$ natureza da experiência.

A exigência não é genérica de “estrutura de concreto”, mas específica quanto ao **método construtivo (balanços progressivos)** associado à classe TB-45.

TCU – Acórdão 1703/2018 – Plenário:

Quantitativos elevados não substituem a necessidade de comprovação da experiência específica exigida no edital.

Além disso, a execução de serviços estruturais em geral não equivale, tecnicamente, à execução integral de ponte por balanços progressivos, método altamente especializado.

Nos termos da jurisprudência consolidada do TCU, **atestados devem demonstrar, de forma clara e inequívoca, a extensão, o porte e a natureza da parcela efetivamente executada:**

“A Administração pode exigir atestados que evidenciem a execução integral de parcelas relevantes, não se admitindo presunções favoráveis ao licitante.” (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

O indeferimento não decorre de presunção, mas de insuficiência probatória

Não procede a alegação de “presunção de ausência de execução integral”.

O indeferimento decorre de fato objetivo: **o atestado não declara execução integral**, nem demonstra que a empresa iniciou a obra desde o marco zero.

A Administração não está presumindo negativamente; está apenas constatando a **ausência de comprovação positiva**, o que é juridicamente distinto.

Da mesma forma, o alegado pela licitante TRENA, no item 5, de que a complexidade é equivalente com base no uso de grua, também não procede.

A execução de pontes em balanço sucessivo constitui método de alta complexidade estrutural, envolvendo carros de avanço, controle rigoroso de equilíbrio, acompanhamento contínuo de deformações e gestão permanente de riscos estruturais. A utilização de grua, ao contrário, representa facilitação construtiva, sendo prática comum em obras de diversos portes, sem qualquer similitude técnica com o método de balanço sucessivo.

5. DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE "GESTÃO, PLANEJAMENTO E RESPONSABILIDADE INERENTES"

A licitante sustenta que o método construtivo "pressupõe" planejamento e gestão, razão pela qual tais aspectos estariam automaticamente comprovados.

O raciocínio é juridicamente inválido. Em licitações, **prova se faz por documento**, não por inferência lógica.

TCU – Acórdão 1285/2016 – Plenário:

Não se admite presunção de atendimento a requisitos técnicos; a comprovação deve ser objetiva, documental e inequívoca.

Se o edital exige experiência específica, cabe à licitante demonstrá-la expressamente.

A alegação de que o indeferimento teria se baseado em suposta ausência de planejamento, gestão ou responsabilidade integral deturpa a decisão. O indeferimento decorreu de fato objetivo: a TRENA executou obra remanescente, e não obra integral, razão pela qual não deteve planejamento global, gestão plena ou responsabilidade técnica integral sobre o empreendimento, especialmente quanto à concepção inicial e às decisões estruturais fundamentais.

6. DA COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO

Da mesma forma, a alegação de porte e complexidade superior não encontra respaldo técnico.

Complexidade construtiva não se mede por dimensão física, volume de serviços ou uso de equipamentos auxiliares, como guias, mas sim pelo método construtivo adotado e pelos riscos estruturais assumidos. O método dos balanços sucessivos, com utilização de carros de avanço, controle permanente de equilíbrio estrutural e acompanhamento rigoroso de deformações, é substancialmente mais complexo do que métodos executados com apoio direto de guias.

Não há qualquer equivalência técnica entre tais métodos, sendo indevida e tecnicamente incorreta a tentativa de equiparação. Assim, não se comprova complexidade equivalente, muito menos superior, à exigida no edital.

7. DO MÉTODO EXECUTIVO

Ainda que o atestado faça menção à utilização do método de balanço sucessivo, tal circunstância não é suficiente para atender ao edital.

O que se exige não é a mera execução pontual de segmentos em balanço, mas sim a execução integral da obra pelo método dos balanços sucessivos, desde o início do empreendimento, com responsabilidade técnica plena sobre todas as etapas estruturais. A execução de balanços em obra remanescente não se equipara, técnica nem juridicamente, à execução integral exigida.

Assim, a simples menção ao método executivo não elide a irregularidade central, qual seja, a ausência de execução integral da obra pela TRENA.

8. DA INSUFICIÊNCIA E DA INIDONEIDADE DAS FOTOS APRESENTADAS COMO MEIO DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

As fotografias apresentadas pela licitante TRENA, não constituem meio idôneo para comprovação de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional, tampouco para demonstrar a execução integral de serviços, método construtivo empregado ou responsabilidade técnica da empresa.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deve ser realizada **por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, podendo ser exigida, quando aplicável, a correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo conselho profissional competente.

Dessa forma, o próprio legislador definiu o **atestado técnico como instrumento jurídico adequado e necessário** para a comprovação da capacidade técnica, inexistindo previsão legal que autorize a substituição desse meio probatório por fotografias, imagens de satélite, relatórios informais ou quaisquer outros documentos unilaterais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolida esse entendimento:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A ausência de atestado ou de documento essencial para comprovação da qualificação técnica não pode ser suprida por outros meios de prova.”

TCU – Acórdão 2.297/2015 – Plenário

“Atestados devem descrever de forma clara e objetiva os serviços efetivamente executados, não sendo admissível presumir experiência a partir de informações indiretas ou documentos não técnicos.”

TCU – Acórdão 3.070/2011 – Plenário

“A diligência e a análise administrativa não podem ser utilizadas para substituir documentos exigidos em edital, especialmente atestados de capacidade técnica.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a comprovação de aptidão técnica deve ocorrer mediante **atestados formais emitidos por pessoa jurídica contratante**, devidamente acompanhados de CAT quando aplicável, sendo inadmissível substituição por outros meios probatórios informais.

Assim, as fotografias apresentadas não apenas são insuficientes, como **não produzem qualquer efeito jurídico apto a afastar as conclusões técnicas já firmadas**, não sendo possível atribuir-lhes valor probatório para fins de habilitação.

Ressalta-se, por fim, que a tentativa de utilizar fotografias para suprir a ausência de atestados técnicos regulares e CATs compatíveis configura expediente juridicamente ineficaz, por afrontar diretamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao edital.

Em síntese, as imagens não demonstram execução integral, não comprovam método construtivo, não individualizam responsabilidades e tampouco vinculam a obra à licitante, razão pela qual **não alteram, em absolutamente nada, a inabilitação da licitante.**

A TRENA apresenta mais de quarenta páginas de relatórios fotográficos, contendo centenas de imagens de medições de obra, em mais uma tentativa de confundir ou induzir a Comissão de Licitação a erro, ao retratar a execução de vãos remanescentes como se tal circunstância pudesse suprir a exigência editalícia de execução integral da obra.

Todavia, a farta documentação fotográfica não altera o fato central e incontroverso: o atestado emitido pelo DNIT classifica a obra como remanescente, ou seja, execução parcial de empreendimento previamente iniciado por terceiros. Nenhum volume de registros fotográficos é capaz de transformar obra parcial em obra integral, nem de afastar a classificação técnica formal do órgão atestante.

Assim, os relatórios apresentados não têm o condão de modificar o enquadramento técnico da obra, permanecendo hígida a conclusão de que o acervo apresentado não atende ao requisito editalício.

9. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.2.2 – TRÊS OBRAS COMO EXECUTOR PRINCIPAL

O edital exige: **experiência como contratado/executor principal em pelo menos 03 (três) obras de natureza e complexidade equivalente.**

A TRENA apresentou apenas um atestado, e ainda assim referente a obra remanescente.

Não nenhuma complexidade nos demais atestados apresentados pela licitante TRENA não atendem a complexidade exigida, muito aquém a uma obra em balanço progressivo.

Assim, há duplo descumprimento:

- quantitativo (não apresentou três);
- qualitativo (atestado não é integral).

Trata-se de um grave equívoco tentar habilitar uma licitante que não apresenta o quantitativo nem

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado que:

1. O atestado apresentado pela licitante TRENA refere-se a obra remanescente, e não a execução integral;
2. Não há comprovação documental inequívoca de execução de ponte classe TB-45 por balanços progressivos;
3. Quantitativos não substituem demonstração de método construtivo específico;
4. Presunções não suprem exigência editalícias.
5. Nenhuma das premissas apresentadas pela TRENA encontra respaldo técnico ou jurídico;
6. Todas as alegações partem de tentativa reiterada de equiparar execução remanescente à execução integral, em afronta direta ao edital;
7. os argumentos apresentados contrariam a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
8. inexistente qualquer elemento novo capaz de afastar os fundamentos do indeferimento.

Dessa forma, devem ser integralmente rejeitados todos os pedidos formulados, mantendo-se sem qualquer ressalva o indeferimento do acervo técnico e a consequente desclassificação da licitante, por estrita observância ao edital, à legislação aplicável e ao entendimento vinculante do TCU.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente.

EDUARDO VALERIANO
ALVES:43996272472

Assinado de forma digital por
EDUARDO VALERIANO
ALVES:43996272472
Dados: 2026.02.03 16:57:23 -03'00'

PROCEC ENGENHARIA S.A.